



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222

----- CNPJ 76.970.359/0001-53 -----

LEI Nº 1.344/2.024.

Institui o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes confere por Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei; e:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, cuja finalidade é a prestação dos serviços de transporte escolar, de forma gratuita, aos alunos regularmente matriculados na pré-escola da educação infantil e no ensino fundamental das escolas da rede Pública Municipal de Itaguajé, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Os serviços de transporte escolar:

a) serão prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou mediante contratação precedida de licitação;

b) serão realizados dos pontos de embarque às escolas e destas aos pontos de desembarque e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;

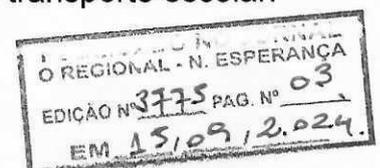
c) poderão ser estendidos aos alunos residentes na área rural de Itaguajé, regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de Itaguajé, mediante celebração de convênio ou instrumento congênere entre o Município de Itaguajé e o Estado do Paraná;

d) poderão ser estendidos aos alunos residentes na área rural de Itaguajé, regularmente matriculados na educação profissional técnica de nível médio da rede pública federal de Itaguajé, mediante celebração de convênio ou instrumento congênere entre o Município de Itaguajé e a União, desde que os alunos não recebam benefício de mesma natureza da União.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se zoneamento o raio de até dois quilômetros a partir da escola.

§ 3º A distância mínima entre a residência do aluno e a escola integrante do zoneamento, apta a gerar o direito aos serviços de transporte escolar, é de dois quilômetros na área urbana e um quilômetro na área rural.

§ 4º Não existindo vaga na escola integrante do zoneamento, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes encaminhar o aluno para a escola mais próxima, com fornecimento, se necessário, dos serviços de transporte escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222

----- CNPJ 76.970.359/0001-53 -----

§ 5º Os pais ou responsáveis legais dos alunos são responsáveis pela condução destes aos locais de parada dos veículos de transporte escolar, bem como pelo embarque e desembarque dos alunos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes será responsável pela gestão do Programa Municipal de Transporte Escolar Público, cabendo-lhe, em especial, definir:

- a) os itinerários e os horários dos serviços de transporte escolar;
- b) os pontos de embarque e desembarque;
- c) os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa de Transporte Escolar.

Parágrafo único. As direções das escolas deverão analisar a necessidade de concessão dos serviços de transporte escolar de acordo com o disposto nesta Lei e enviar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no início de cada período letivo ou de acordo com a periodicidade definida por esta, relação contendo os nomes dos alunos, com respectivos ciclos em que estão matriculados e endereços.

Art. 3º Os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar deverão estar licenciados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os veículos também deverão ser inspecionados na forma e prazos fixados pela legislação de trânsito.

§ 2º A qualquer momento, se houver dúvida com relação à manutenção e às condições de segurança do veículo, o Município poderá solicitar nova inspeção.

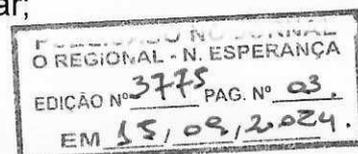
§ 3º A lotação máxima dos veículos será igual ao número de passageiros sentados, conforme estabelecido no certificado de registro e licenciamento do veículo, não sendo permitido o transporte de passageiros de pé, salvo se o serviço estiver sendo prestado por concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º As empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar deverão manter vigente apólice de seguro dos veículos e passageiros.

Art. 4º É vedada a utilização nos serviços de transporte escolar de veículos em desacordo com o disposto nesta Lei, na legislação de trânsito e demais normas pertinentes.

Art. 5º Os condutores dos veículos deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito, além de demais disposições legais aplicáveis ao transporte de escolares, e, em especial:

- a) tratar com urbanidade os passageiros do transporte escolar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222

----- CNPJ 76.970.359/0001-53 -----

- b) não permitir excesso de lotação;
- c) cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- d) manter a higiene adequada no veículo;
- e) comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida;
- f) manter atualizado o seu cadastro no órgão competente de trânsito do Município.

Art. 6º Para os alunos da pré-escola da Educação Infantil, havendo a necessidade, atuará com monitor de linha pessoa maior de dezoito anos de idade, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, juntamente com o motorista.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal Itaguajé/PR.

Em, 13 de setembro de 2.024

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

